

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 16682.721434/2013-88**ACÓRDÃO** 2301-011.360 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 9 de julho de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SA**RECORRIDA** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, que não conheceu por concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 9 de julho de 2024.

*Assinado Digitalmente***FLAVIA LILIAN SELMER DIAS** – Relatora*Assinado Digitalmente***DIOGO CRISTIAN DENNY** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Honório Albuquerque de Brito (Substituto), Paulo César Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 107-000.455, que julgou parcialmente procedente a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO relativa à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA, do período de 2009, 2010 e 2012.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.824-0** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao INCRA de **débitos declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

O crédito tributário lançado no DEBCAD nº **51.033.825-9** se refere às contribuições a cargo da empresa, relativas ao INCRA de **débitos não declarados em GFIP**, discutidos judicialmente e com depósito integral do montante discutido.

Ambos os lançamentos tiveram por fim prevenir a decadência de débitos sob discussão judicial.

A impugnação foi tempestivamente apresentada (e-fls. 4.616 a 4.638), apontando que: houve nulidade do lançamento por falta de precisão na descrição dos fatos impositivos, inexigibilidade e inconstitucionalidade do INCRA e incorreção da base de cálculo.

O Acórdão apreciou a impugnação (e-fls. 237.725 a 237.752) e decidiu por acolher em parte os argumentos, reconhecendo indevida a aferição indireta apurada no DEBCAD nº 51.033.825-9, determinando seu cancelamento, mantendo o lançamento para o outro DEBCAD.

O Acórdão está assim ementado:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2009, 2010, 2012

AFERIÇÃO INDIRETA DO CRÉDITO FISCAL. CABIMENTO.

A divergência entre o montante das remunerações declaradas em GFIP e o montante das remunerações consignadas em uma planilha de memória de cálculos de depósitos judiciais não justifica o lançamento das diferenças mediante a aferição indireta do crédito fiscal, se a empresa fiscalizada responde a intimação informando que nas GFIP foi consignada a totalidade do salário-de contribuição e apresenta as folhas de pagamento para demonstrar tal fato. Uma vez que a Autuada respondeu a intimação e apresentou documentos para respaldar seu posicionamento, a Auditoria deveria ter diligenciado no sentido de obter alguma informação no Livro Diário, em folha de pagamento, em GFIP, ou até mesmo em documentos avulsos (recibos de pagamento, transferências bancárias etc.) que

lhe permitisse asseverar a existência de remunerações não declaradas em GFIP, para respaldar a aferição indireta do crédito fiscal.

LANÇAMENTO PREVENTIVO DA DECADÊNCIA.

Nada impede o lançamento de contribuições devidas, ainda que as mesmas estejam sendo discutidas em processo judicial, e neste tenha sido efetuado o depósito integral das referidas contribuições, no entanto deverá ser observado que ocorrendo a conversão dos depósitos em renda, e verificando-se que os mesmos são suficientes para a liquidação do crédito fiscal, o lançamento feito para prevenir a decadência deverá ser arquivado, só cabendo o seu encaminhamento para cobrança se após a conversão dos depósitos restar subsistente uma parcela do crédito fiscal.

AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE PARCIAL DE OBJETO. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA. JULGAMENTO.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte tomou ciência do Acórdão do julgamento de primeira instância em 21/10/2020 (e-fl. 237.759). Em 16/11/10/2020, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 237.810 a 237.819 aduzindo a inconstitucionalidade da contribuição ao Incra.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **FLAVIA LILIAN SELMER DIAS**, Relatora

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Mérito

Os lançamentos realizados nos autos do presente processo tiveram por finalidade evitar a decadência dos débitos declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.824-0) e dos débitos não declarados em GFIP (no caso do DEBCAD nº 51.033.825-0) que eram objeto de discussão judicial no MS nº 2004.51.01.016293-0.

A instância de piso manteve o lançamento do DEBCAD dos débitos declarados (51.033.824-0) e cancelou o lançamento do outro.

No recurso é alegado que a decisão de piso, de forma equivocada, teria se negado a apreciar o mérito da controvérsia relativo à contribuição ao Incra, infringido os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segue reafirmando as premissas pela qual considera inconstitucional a instituição da contribuição ao Incra.

A decisão de piso não conheceu do mérito da lide que trata da constitucionalidade ou não da contribuição por entender que houve renúncia à instância administrativa. A decisão *a quo* aponta que o processo judicial do contribuinte estava aguardando a definição do Supremo Tribunal Federal – STF no processo paradigma para o caso

A decisão recorrida cita ainda a súmula Carf nº 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois, do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Diante de tal premissa, analisou os demais temas que não estavam em discussão na instância judicial e não analisou o mérito da lide, justamente por ser o tema da ação judicial que motivou o lançamento com o fim de prevenir a decadência.

Tendo o recurso versado, exclusivamente, sobre a matéria de mérito discutida no processo judicial, não há o que se reformar na decisão de piso.

O tema claramente está submetido à apreciação do judiciário e, como determinado na súmula vinculante nº 01 do CARF, tal situação impede a apreciação da matéria concomitante no âmbito administrativo.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecerem parte as alegações, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

FLAVIA LILIAN SELMER DIAS